



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Perguntas Frequentes

Resolução Conjunta nº 13, de 3 de dezembro de 2024

Este documento tem o objetivo de auxiliar o entendimento da Resolução Conjunta nº 13, de 2024, buscando esclarecer as principais dúvidas indicadas ao longo do processo de participação social. As informações aqui divulgadas não possuem caráter normativo e não substituem as provisões regulamentares sobre o tema.

Última atualização 30/12/2024.

1) Quais aplicações podem ser feitas por investidores não residentes?

Os investidores não residentes podem realizar aplicações no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários no País observando o disposto na Resolução Conjunta nº 13, de 2024. Os ativos financeiros e os valores mobiliários negociados devem, de acordo com sua natureza, estar escriturados, custodiados, registrados ou depositados em instituições autorizadas à prestação desses serviços. A aquisição e a alienação de valores mobiliários devem ser sempre realizadas em mercados organizados, podendo ocorrer fora desses mercados organizados nas hipóteses admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

2) O investidor não residente deve constituir, previamente, custodiante específico?

Não há necessidade de constituição prévia de custodiante específico. No entanto, as aplicações realizadas por investidor não residente devem observar as mesmas disposições e procedimentos aplicáveis à prestação de serviços de custódia para investidores residentes.

3) Como funciona a simplificação para os investimentos feitos a partir de contas de não residentes em reais mantidas no País?

Os recursos próprios mantidos por pessoa natural em contas de depósito e de pagamento pré-paga em reais mantidas no País por não residentes podem ser destinados para aplicações em ativos financeiros ou em valores mobiliários sem a exigência de constituição prévia de representante e de registro na CVM, funcionando nos mesmos moldes das contas de residentes.

No caso das pessoas jurídicas, a aplicação em valores mobiliários dos recursos próprios mantidos nessas contas requer a constituição de representante e de registro na CVM, sendo dispensado de tais requerimentos apenas quando aplicados em ativos financeiros. É vedada a utilização dessas contas em reais mantida no País por não residente para viabilizar investimento de residentes no mercado financeiro e de valores mobiliários.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE (INR)	APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS MANTIDOS EM CONTA CORRENTE OU CONTA DE PAGAMENTO EM R\$ NO PAÍS TITULADA PELO PRÓPRIO INR	
	ATIVO FINANCEIRO	VALOR MOBILIÁRIO
PESSOA NATURAL	Dispensa Representante Dispensa Registro CVM	Dispensa Representante Dispensa Registro CVM
PESSOA JURÍDICA	Dispensa Representante Dispensa Registro CVM	Requer Representante Requer Registro CVM

4) Quais os ativos financeiros e valores mobiliários estão no escopo da norma e cujas aplicações podem se beneficiar de tratamento mais simplificado?

Os investimentos podem ser feitos em ativos financeiros e valores mobiliários que, conforme sua natureza, estejam escriturados, custodiados, registrados ou depositados em instituições autorizadas à prestação desses serviços. O tratamento mais simplificado dependerá da natureza do investidor e da origem dos recursos, conforme sintetiza o quadro a seguir.

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE (INR)	APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS MANTIDOS EM CONTA CORRENTE OU CONTA DE PAGAMENTO ¹ EM R\$ NO PAÍS TITULADA PELO PRÓPRIO INR		APLICAÇÃO VIA REMESSA DO EXTERIOR Ordem de Pagamento (em R\$ ou em moeda estrangeira)	
	Ativo financeiro	Valor mobiliário	Ativo financeiro	Valor mobiliário
PESSOA NATURAL	Qualquer valor ²	Qualquer valor ²	Até R\$2 milhões ²	Qualquer valor ²
			> R\$2 milhões ³	
PESSOA JURÍDICA	Qualquer valor ²	Qualquer valor ⁴	Qualquer valor ⁴	Qualquer valor ⁴

Notas:

1/ A movimentação em conta de pagamento pré-paga limita-se a R\$100 mil (Res. BCB 277/2022).

2/ Dispensa representante e registro na CVM. Aporte mensal por intermediário.

3/ Requer representante, dispensa registro na CVM. Aporte mensal por intermediário.

4/ Requer representante e registro na CVM.

5) É possível o investimento de não residentes no mercado financeiro e de valores mobiliários por meio de contas em reais, mantidas no País e tituladas por instituições financeiras do exterior com o objetivo de movimentar recursos de terceiros?

Sim, é possível o investimento por meio dessas contas para aplicações de recursos de terceiros, uso também conhecido como correspondência bancária internacional. Contudo, por não movimentarem recursos próprios, recebem tratamento equivalente ao de investimentos por meio das tradicionais ordens de pagamento do exterior.

6) Qual o tratamento para os investimentos feitos por pessoas naturais com relação ao requerimento de constituição prévia de representante e de registro na CVM?



BANCO CENTRAL DO BRASIL

O único requerimento exigido é a indicação de representante nos casos de aplicação em ativos financeiros com aporte mensal total superior a R\$2 milhões por cada intermediário, caso seja efetuada com recursos remetidos do exterior (ou seja, sem utilização dos recursos próprios mantidos em sua conta de não residente no Brasil). Aplicação em valores mobiliários sujeitos ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, não estão sujeitos a esse requerimento.

INVESTIDOR NÃO RESIDENTE	APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS MANTIDOS EM CONTA CORRENTE OU CONTA DE PAGAMENTO ¹ EM R\$ NO PAÍS TITULADA PELO PRÓPRIO INR		APLICAÇÃO VIA REMESSA DO EXTERIOR Ordem de pagamento (em R\$ ou em moeda estrangeira)	
	Ativo financeiro	Valor mobiliário	Ativo financeiro	Valor mobiliário
PESSOA NATURAL	Qualquer valor ²	Qualquer valor ²	Até R\$2 milhões ²	Qualquer valor ²
			> R\$2 milhões ³	

Notas:

1/ A movimentação em conta de pagamento pré-paga limita-se a R\$100 mil (Res. BCB 277/2022).

2/ Dispensa representante e registro na CVM. Até R\$2 milhões = aporte máximo mensal por intermediário.

3/ Requer representante, dispensa registro na CVM. Aporte mensal por intermediário.

7) É permitida a aplicação de capital de não residente em plataformas de investimento participativo, conhecidas também como plataformas de *crowdfunding*, reguladas pela Resolução CVM nº 88?

A possibilidade de aplicação deve considerar o enquadramento previsto pela CVM para a aquisição ou alienação de valores mobiliários fora de mercado organizado. É obrigatório o atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução Conjunta nº 13, de 2024. O tratamento dispensado deve ser o correspondente à natureza do ativo.

8) Quem pode exercer a função de representante para as responsabilidades frente ao BCB e à CVM? A função de representante pode ser acumulada com outras funções?

A função de representante pode ser exercida por instituição financeira ou qualquer tipo de instituição autorizada a funcionar pelo BCB, incluindo instituições de pagamento, ou por câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação que estejam sob a supervisão do Banco Central do Brasil no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Não há vedação à acumulação de funções relacionadas ao fluxo de investimento de não residente no mercado financeiro e de valores mobiliários no País, desde que as instituições possuam as autorizações específicas para prestação do respectivo serviço. Também não há vedação para que seja o mesmo representante indicado para os fins da legislação tributária.

A lista de instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo BCB pode ser consultada [aqui](#).

9) Os investimentos que não exigem a constituição de representante também precisam atender ao disposto no art. 9º da Resolução Conjunta BCB-CVM?



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sim, a obrigação de atendimento ao disposto no art. 9º independe da participação de representante no investimento. O tratamento dispensado deve ser o correspondente à natureza do ativo.

10) A negociação privada ou bilateral de valores mobiliários entre investidores não residentes, incluindo conversão de investimento no mercado financeiro e de valores mobiliários para investimento direto, é compatível com as operações consideradas como mercado organizado ou com as exceções previstas na norma?

As negociações privativas ou bilaterais de valores mobiliários somente são possíveis nas hipóteses admitidas pela CVM.

11) Os recursos nas contas de registro e nas contas gráficas de investimento no mercado financeiro e de valores mobiliários podem ser utilizados pelo não residente para outros pagamentos ou recebimentos não relacionados a operações de investimento?

As contas de depósito e de pagamento pré-paga em reais de não residentes são de livre movimentação. No entanto, as contas de registro e as contas gráficas do investimento no mercado financeiro e de valores mobiliários somente podem ser utilizadas para movimentação de recursos relacionados ao investimento e transferências entre contas de mesma titularidade – inclusive contas de depósito e de pagamento pré-paga.

12) Quais os procedimentos necessários por ocasião da mudança da condição do investidor de residente para não residente ou vice-versa? Há necessidade de resgate ou encerramento das posições?

O investidor que mudar sua condição de residência deverá informar essa nova condição a suas instituições de relacionamento, constituir representante quando necessário e atender às demais exigências previstas na norma para a sua nova condição. As instituições de relacionamento deverão providenciar a atualização cadastral e apresentar ou tornar disponível ao investidor as informações e os procedimentos atinentes à sua nova condição. Todas as operações relacionadas ao investimento, inclusive eventuais operações no mercado de câmbio e movimentações em contas no País, devem ser realizadas conforme a nova condição de residência do investidor.

Não há necessidade de resgate das aplicações ou encerramento das posições. O tratamento tributário das aplicações deve ser esclarecido com a Receita Federal.

13) O representante ou o intermediário deve estabelecer controle específico para acompanhar o valor do saldo do investimento do não residente e o limite para as transferências financeiras?

O representante ou o intermediário deve apurar o valor do saldo do investimento, o que inclui os rendimentos auferidos, e os limites para as transferências financeiras a partir de seus controles e documentação relacionada.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

14) As instituições mantenedoras de contas de não residentes precisam prestar informações periódicas ao BCB quanto à movimentação de recursos próprios do titular?

Conforme disposto no Anexo II da Resolução BCB nº 277, de 2022, devem ser enviadas ao BCB valor total mensal dos créditos e valor total mensal dos débitos de movimentações próprias iguais ou superiores a R\$10 mil de conta titulada por embaixada, repartição consular ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro. Adicionalmente, caso necessário, o BCB poderá requisitar informações sobre a operação e documentos comprobatórios, conforme previsto nos arts. 23 e 24 da Resolução Conjunta nº 13, de 2024, que regulamenta os investimentos de não residente no mercado financeiro e de valores mobiliários. Informações e documentos comprobatórios para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) devem seguir o disposto na regulamentação específica.

15) É possível o compartilhamento de informações de cadastro de investidores não residentes entre instituições financeiras?

Sim. Pessoas naturais e jurídicas podem compartilhar as informações de cadastro e de produtos financeiros entre instituições participantes do *Open Finance* com o objetivo de proporcionar condições mais favoráveis ao cliente. Para tanto, é necessário o consentimento do investidor, que pode ser revogado a qualquer momento a seu pedido, e que as instituições envolvidas no processo participem do compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas.